



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 697/04**  
**163ª SESSÃO DE 06.10.2004**  
**PROCESSO DE RECURSO N→ 1/0454/2002 AI: 2/200109550**  
**RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO LIVRE – INTERNAMENTO DE MERCADORIAS. Autuação NULA por impedimento do agente autuante, de acordo com o artigo 53, § 2º, inciso II, do Decreto 25.468/99. Decisão por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.**

**RELATÓRIO:**

O Fisco Estadual acusa a empresa acima de não ter dado baixa nos Termos de Responsabilidade nºs 20302013.2001.2033 e 2051 e 20305022.2001.8362, conforme consultas extraídas do sistema Cometa.

Na instância singular a preclara julgadora monocrática declarou o feito fiscal procedente. Apesar da empresa autuada solicitar dilatação do prazo para apresentar impugnação, o auto fora julgado a revelia.

De acordo com os documentos que compõem o processo, a operação realizada pela empresa autuada trata-se de TRÂNSITO LIVRE, ou seja, as mercadorias estão apenas de passagem pelo Estado do Ceará, sendo que a legislação estabelece um prazo de 07 (sete) dias para que a mercadoria transite em território cearense. Caso o contribuinte ultrapose este prazo, salvo motivo previamente justificado e formalizado junto à unidade fazendária, a operação passa a caracterizar-se infringência à legislação estadual,

tipificada como internamento de mercadoria – Art. 157 § 4º do RICMS.

Insatisfeita com a decisão, recorre o contribuinte, alegando:

1 – argúi que houve um desmembramento dos Termos, ou seja, o veículo que entrou no Estado não foi o mesmo que saiu conduzindo as mercadorias;

2 - que uma diligência no sistema poderá demonstrar que as mercadorias efetivamente saíram;

3 – reclama a improcedência do feito fiscal em razão da singular ter citado o art. 157, § 4º do RICMS, que trata da selagem de nota fiscal e que, segundo a recorrente, não cabe ao caso;

4 – alega, ainda, o impedimento do Agente Fiscal por falta de Ordem de Serviço para lavratura do referido AI. Que não é competência dos Postos Fiscais, mas dos NEXAT da circunscrição fiscal da autuada proceder com a ação fiscal.

Recurso voluntário às fls.22/27.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 203/2003 conforme fls. 30/31.

A douta PGE acata o parecer, sob despacho de fls.32.

## **É O RELATÓRIO.**

## **VOTO DO RELATOR**

Consta do relato contido no Auto de Infração que a Transportadora Cometa S/A deixou de dar baixa em Termos de responsabilidade, apresentando “pendências” no trânsito pelo Estado do Ceará.

O Auto de Infração fora lavrado por um agente fiscal, lotado no Núcleo de Caucaia que, ao verificar o Sistema informatizado da SEFAZ, detectou a “pendência” e autuou o contribuinte, sem qualquer Ordem de Serviço, sem Termo de Intimação.

Na verdade, não é competência dos Postos Fiscais, mas do Núcleo de Execução da circunscrição da Transportadora tal atribuição, além do que, o veículo nenhuma relação teve com o Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, em Caucaia.

O artigo 53, § 2º, II, do Decreto nº 25.468/99, assim prevê:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

Portanto, patente o impedimento do agente fiscal, eivando de nulidade todo o lançamento.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE da ação fiscal, por impedimento do agente atuante, em desacordo com o parecer da douta PGE.

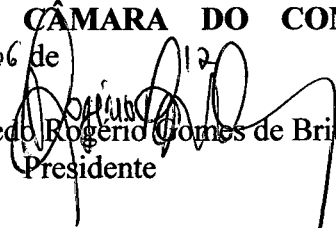
**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram contrários à preliminar os conselheiros Manuel Marcelo Augusto Marques Neto e Alexandre Mendes de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2004.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Dra. Helena Lúcia B. Farias  
Conselheira

Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

  
Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Dra. Ana Maria M. T. Holanda  
Conselheira

Dr. Frederico Hozanan P. de Castro  
Conselheiro

  
Dr. Alexandre Mendes de Souza  
Conselheiro

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado